



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.586
- MG (2013/0003627-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : IARA TASSARA MANGEROTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.586
- MG (2013/0003627-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração atacam o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados" (e-stj, fl. 880).

A teor das razões do recurso:

"Verifica-se, apenas com um perpassar dos olhos, que a autora Embargante ratificou o recurso especial no próprio bojo das contrarrazões ao RE manejado pela Fazenda Nacional, fls. 752 dos autos (fls. 792 dos autos eletrônicos), ou seja, após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, em atenção ao princípio da economia processual.

Com efeito e em que pese o acima destacado, o r. acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo regimental interposto, concessa venia, foi contraditório, eis que não se ateve para a realidade processual nos autos.

(...)

"...insta salientar, ainda, que a Súmula 418 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada com cautela. Como se sabe, a súmula supracitada versa sobre a condição de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial, requerendo o exaurimento da instância inferior para o conhecimento do recurso em uma nova instância.

No caso dos autos, os embargos de declaração postos pela Fazenda Nacional não tiveram o condão de modificar, alterar, aclarar ou integrar a matéria de fundo da decisão outrora embargada, sendo, portanto, desnecessária a ratificação do recurso especial anteriormente interposto" (e-stj, fl. 885/886).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.586
- MG (2013/0003627-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos presente no caso.

A alegação de que o recurso especial foi ratificado o bojo das contrarrazões do recurso extraordinário já foi objeto de exame nos acórdãos de fl. 863/866 e 877/880.

A circunstância de que os embargos de declaração opostos pela contraparte não alteraram o julgado é irrelevante.

Eventual discrepância entre o que foi decidido e acórdãos de outros órgãos julgadores do Tribunal deve, se for o caso, ser dirimida no âmbito de embargos de divergência.

O Superior Tribunal de Justiça está vinculado às súmulas que edita, e no caso é de rigor a observância da Súmula nº 418.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003627-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 280.586 / MG

Números Origem: 00427452720104013800 427452720104013800

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO
IARA TASSARA MANGEROTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO
IARA TASSARA MANGEROTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.